



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000981-20.2024.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante DAIANE CRISTINA VAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DIGIMAI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47235

APEL. Nº: 1000981-20.2024.8.26.0471

COMARCA: PORTO FELIZ

APTE.: DAIANE CRISTINA VAZ (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO DIGIMAIS S/A

*Ação revisional de contrato de financiamento – Cédula de crédito bancário (financiamento de veículo) – Improcedência - Recurso exclusivo da autora.

Tarifa de registro de contrato - Exame do tema conforme orientação do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos - Legalidade da cobrança da tarifa por comprovada a efetiva prestação do serviço - Abusividade não evidenciada – Recurso negado

Tarifa de cadastro - Legalidade Súmula 566 do STJ - Contrato posterior ao início da vigência da Resolução CMN3.518/2007, em 30/04/2008, permitindo a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira – Recurso negado

Tarifa de avaliação do bem - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos - Legalidade da cobrança da tarifa por se tratar de serviço efetivamente prestado - Abusividade não evidenciada – Recurso negado.

Seguro prestamista - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos - Hipótese em que o contrato ressalvou expressamente o caráter facultativo do seguro prestamista, bem como a opção de cancelamento a qualquer momento - Inocorrência de abusividade ou venda casada no caso – Venda casada não evidenciada – Recurso negado.

Recurso negado. *

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo ajuizada por **DAIANE CRISTINA VAZ** em face de **BANCO DIGIMAIS S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 187/192 condenado a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora (fls. 195/211) alegando que as tarifas contratadas são abusivas bem como se evidencia venda casada do seguro prestamista que deve ser afastado. Afirma: *“É tese firmada que existe abusividade na cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado, além da abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado, bem como que existe a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Em síntese, a cobrança de tarifas deve ser reconhecida como abusiva, sempre que constatada qualquer uma das seguintes condições: (i) inexistir previsão expressa para cobrança em Resolução do Banco Central do Brasil; (ii) a cobrança corresponder a custos inerentes à atividade bancária, que já são repassados ao consumidor por meio dos juros remuneratórios; (iii) a cobrança for realizada sem a demonstração efetiva da realização do serviço, ônus que incumbe à instituição financeira; e (iv) a cobrança decorrer de previsão contratual genérica, sem o devido esclarecimento ao consumidor.”*

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 216/225).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de ação revisional de cédula de crédito bancário (financiamento de veículo).

Narrou a autora, na inicial, que há cobrança indevida da tarifa de registro do contrato, tarifa de avaliação do veículo e tarifa de cadastro, além de alegar venda casada de seguro prestamista no contrato de financiamento de veículo nº 6972447, no valor total de R\$41.740,51 (quarenta e um mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos) a ser pago em 48 parcelas de R\$ 1.505,85 (mil quinhentos e cinco e oitenta e cinco).

Requeru o reconhecimento da abusividade das referidas tarifas e a nulidade do contrato de seguro, por caracterizada venda casada, com o recálculo das parcelas e a devolução em dobro do indébito.

O réu contestou (fls. 67/93). Alegou que o contrato é regular e a autora teve ciência prévia dos termos do contrato, de modo que não há abusividade. Defendeu a legalidade das tarifas e o seguro prestamista previstos no contrato.

A ação foi julgada improcedente, por r. sentença apelada assim fundamentada:

“O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que trata de matéria de direito, estando a convicção deste juízo formada.”

Inicialmente, afasto a impugnação à gratuidade da parte autora, tendo em vista que referido benefício foi concedido com base nos documentos comprobatórios juntados aos autos, nada tendo o requerido produzido em sentido contrário para embasar sua impugnação.

Rejeito também a alegação de inépcia da inicial, na medida em que a exordial é suficientemente clara para o entendimento da causa de pedir e do pedido.

A presente ação também se mostra medida útil e necessária para a pretensão da parte autora, estando presente o interesse de agir.

Superadas essas questões, o pedido inicial é improcedente.

Inicialmente, cumpre destacar que o único fato de o contrato moldar-se sob a forma adesiva não o transforma, imediatamente, em abusivo, como reiteradamente vem se alegando.

É sabido que o financiamento implica pagamento superior ao valor emprestado, ao passo que permite a sua disponibilidade imediata, o que não haveria caso o próprio comprador optasse por aguardar a reunião de recursos próprios.

Dessa forma, aquele que opta por contrair um financiamento está plenamente ciente de que arcará com juros, correção monetária, tarifas, entre outros, o que foi por ele sopesado quando da decisão de contratar o financiamento.

Seguindo, entre as partes há relação de consumo, pois o contrato bancário também se submete à legislação de proteção e defesa dos direitos do consumidor, por força do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, de acordo com a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Não obstante, cabe ressaltar que, ao lado do Código de Defesa do Consumidor, ainda vigoram as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei nº 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete da lei, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.

No que tange ao pedido de devolução do valor cobrado do registro do contrato e tarifa de avaliação do bem, tais pedidos devem ser julgados à luz do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553 SP, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Tema 958 do STJ), cuja ementa segue transcrita:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE

PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: *Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO".*

Logo, quanto a taxa de avaliação do bem, a mesma demonstra-se devida, posto que o banco requerido comprovou que o serviço fora efetivamente prestado (fls. 150).

Quanto à tarifa de registro junto ao Detran e taxa de gravame, tendo em vista que o debatido contrato trata-se de alienação fiduciária se faz necessária a comunicação aos órgãos responsáveis para que sejam realizados os devidos apontamentos no registro do veículo, portanto não entendo como irregular as cobranças das referidas taxas.

No tocante ao seguro, o Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se recentemente no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.639.320/SP e 1.639.259/SP (Tema 972), ocorrido em 17/12/2018, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou teses para efeitos do artigo 1.040 do CPC:

"(...) Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (...).

No caso em testilha, nota-se, que o seguro contratado não guarda relação com o banco requerido, de forma que não há indícios de abusividade em tal contratação.

Ademais, não há que se cogitar de onerosidade excessiva ou lucro arbitrário, pois o contrato fora livremente pactuado entre as partes e não se mencionou qualquer fato posterior que pudesse ter mudado o estado de coisas entre elas.

Quanto à cobrança da tarifa de cadastro, o Colendo Superior

Tribunal de Justiça considerou lícita a cobrança do encargo quando do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. E, no caso dos autos, não há notícia de relacionamento entre as partes anterior ao contrato questionado pela parte recorrente, de modo que não há qualquer ilegalidade a se reconhecer neste ponto.

Poder-se-ia entender que a onerosidade decorreria dos encargos mencionados na inicial como abusivos, contudo, a incidência de juros altos, apenas reflete a política econômica nacional, que não constitui, à evidência, evento imprevisível, bem ao contrário.

A alegação de fixação de juros extorsivos e colocados de forma unilateral não vinga. O fato de ser estabelecido de forma unilateral já foi objeto de manifestação ao se discorrer sobre contrato de adesão.

Uma vez que a autora aderiu ao contrato, excepcionalmente poderá eximir-se de cumpri-lo, pacta sunt servanda, mas tal não ocorre no caso.

Não há que se acolher a alegação de que os acréscimos são provenientes de cláusulas leoninas e abusivas, porque o autor os assumiu e contratou por sua própria vontade.

Para a declaração de nulidade há que se verificar que o contratante não tinha outra opção, ou possibilidade de discutir qualquer cláusula, bem como que não tinha o conhecimento necessário das cláusulas que assumiu, tornando o contrato oneroso demais para uma das partes.

Mas não é o caso dos autos no que tange à cobrança das tarifas em questão, porque a autora tinha pelo conhecimento do valor cobrado a esse título, posto que esses dados estão suficientemente claros no contrato.

Não pode, portanto, pretender a nulidade e abusividade de cláusula da qual tinha pleno conhecimento e ciência no momento da contratação e com a qual concordou expressa e tacitamente.

Em relação à taxa de juros remuneratórios aplicada, impõe-se considerar que o custo efetivo total da operação reflete, além da taxa de juros sobre a prestação principal, a cobrança dos demais encargos e tarifas previstos no contrato, razão pela qual há divergência entre os respectivos percentuais, isto é, entre a taxa de juros prevista no contrato e efetivamente aplicada.

A concordância expressa no momento da assinatura do contrato, e a tácita a partir do momento em que adimpliu parcialmente o contrato.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO que DAIANE CRISTINA VAZ promoveu em face de BANCO DIGIMAIS S/A, e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade concedida.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.

P.I.”

Meu voto nega provimento ao recurso da autora.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso por prestar o Banco réu serviço de natureza bancária, figurando o autor como destinatário final e consumidor (artigos 2º e 3º do CDC e súmula 297 do STJ).

“Aplica-se às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor.” (Súmula 297 do STJ).

O contrato deve ser cumprido tal como celebrado (*pacta sunt servanda*), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades e cláusulas abusivas.

Possível, assim, a discussão de eventuais ilegalidades do contrato de financiamento mesmo porque eventuais nulidades não se convalidam.

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO.

Sobre a matéria, houve o julgamento do Tema 958 pelo Superior Tribunal do Justiça, no REsp 1.578.553/SP, em 28.11.2018, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixando as seguintes teses para fins do art. 1.040 do Código de Processo Civil:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento

pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (grifou-se)

Portanto, restou consolidado o entendimento da validade da contratação da tarifa de registro de contrato, ressalvado o reconhecimento de abusividade da cobrança por serviço não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Nenhuma abusividade há na cobrança da tarifa de registro de contrato, por decorrer do próprio contrato celebrado entre as partes, tratando-se de encargo necessário à formalização do contrato.

Não comprovou a autora, ônus seu, abusiva a importância cobrada ou obteve a instituição financeira vantagem indevida em detrimento do consumidor, em manifesto desequilíbrio contratual, sendo genéricas as alegações a respeito.

Ademais, o serviço foi prestado.

Por isso, restando evidenciado que a cobrança da referida tarifa se refere a serviço efetivamente prestado, e inexistindo elemento concreto de prova que evidenciasse onerosidade excessiva, não se mostra ilegal a cobrança da tarifa de registro de contrato, negando-se provimento ao recurso.

TARIFA DE CADASTRO

O Superior Tribunal de Justiça, por meio de multiplicidade de recursos, representativos da controvérsia, em recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC/73, nos REsp 1251331 e REsp 1255573, figurando como relatora a Ministra Isabel Gallotti, sobre o tema, fixou as seguintes teses em recurso repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Sobre o tema, o STJ editou duas súmulas:

Súmula 565: “A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008”.

Súmula 566: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n.3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

O autor questiona a tarifa de registro de contrato (R\$ 263,43 – fls. 140), cuja cobrança é válida por se tratar de contrato celebrado em 06/02/2023, portanto, posterior ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, autorizando a sua cobrança no início do relacionamento entre a instituição financeira e o requerente.

Por isso, não se mostra ilegal a cobrança da tarifa de cadastro, expressamente contratada, desprovendo-se o recurso quanto ao tema.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

A questão relativa à legalidade ou não da cobrança da tarifa de avaliação do bem também foi examinada pelo Superior Tribunal do Justiça, no REsp 1.578.553/SP, em 28.11.2018, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixando a seguinte tese para fins do art. 1.040 do Código de Processo Civil:

"2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (grifou-se)

Portanto, restou consolidado o entendimento da **validade da cobrança da tarifa de avaliação do bem**, ressalvado o reconhecimento de abusividade da cobrança por serviço não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva.

Não há irregularidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem (R\$ 442,00 – fls. 143), que se encontra inserida no rol dos serviços diferenciados passíveis de remuneração pela Resolução 3.919/2010 do CMN, sendo sua exigibilidade indiscutível por se tratar de veículo automotor usado, de modo que não é destituída de razoabilidade essa providência com vistas à análise do exato valor

do bem oferecido em garantia na operação de crédito contratada.

O serviço foi prestado (fls. 150).

Não comprovou a autora a abusividade da tarifa cobrada ou que a instituição financeira obteve vantagem indevida em detrimento do requerente, em manifesto desequilíbrio contratual.

Assim, o recurso da autora deve ser negado neste ponto.

SEGURO PRESTAMISTA

No tocante ao seguro prestamista, acessório ao contrato bancário, aplica-se o entendimento sedimentado no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.

3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de

venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.

3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.

3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) (grifou-se)

Como observou o Relator do recurso representativo da controvérsia: *“No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa. Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos: 5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x] Sim [] Não Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro. Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar.”*

Desse modo, o julgamento observará a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, o contrato de adesão do seguro, devidamente assinado pelo autor, assim prevê: *“A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver. O Segurado declara expressamente que optou, previamente, por sua livre e espontânea vontade, em contratar o seguro emitido pela SOMPO, do qual lhe foram apresentadas todas as cláusulas, termos, condições e riscos excluídos, sobre as quais tem plena ciência e conhecimento, sem qualquer dívida ou ressalva.”* (fls. 151).

Nesse contexto, o contrato expressamente ressaltou que o seguro prestamista era de contratação facultativa, podendo a parte escolher a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguradora de sua livre escolha, inexistindo qualquer abusividade ou venda casada, de modo que o recurso da autora deve ser negado.

Por **tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso da autora**. Elevam-se os honorários sucumbenciais em mais 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §11, CPC), observada a justiça gratuita concedida à autora.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR